SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238014 - SP (2026/0182004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PHABLO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	TALITA DOURADO AQUINO - MS023502
		THIAGO LELIS ROBALINHO - MS031056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE DO *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO *WRIT*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Condenação em ação penal, com pena de reclusão e multa. Impetração de *habeas corpus* perante Tribunal estadual, com alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação acerca de e-mails juntados após o encerramento da instrução e para apresentação de alegações finais por memoriais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não conheceu da impetração por considerar que, após o trânsito em julgado, a pretensão deveria ser veiculada por revisão criminal. No recurso ordinário, foi negado provimento por ausência de prova pré-constituída das nulidades alegadas e por não ter havido exame do mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. *O pedido no agravo*. A Agravante sustenta que a nulidade foi submetida ao Tribunal de origem, conforme relatório e ementa do acórdão recorrido, e que a ausência de intimações, por ser fato negativo, poderia ser comprovada pela movimentação processual. Requer reconsideração ou submissão à Turma para determinar ao Tribunal de origem o exame do mérito do *habeas corpus*; subsidiariamente, concessão de ordem de ofício para anular os atos processuais e reabrir a fase de alegações finais.

Documento eletrônico VDA60520523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 577ebed6-c972-44cf-9ae2-024934f69773

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior examinar originariamente nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem em *habeas corpus* não conhecido, sem configurar supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus,* a alegação de ausência de intimações, ainda que constitua fato negativo, dispensa prova pré-constituída, podendo ser demonstrada por simples consulta à movimentação processual.

III. Razões de decidir

7. A concessão excepcional de *habeas corpus* após a formação da coisa julgada exige demonstração imediata de flagrante ilegalidade por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória ou aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A ausência de exame de mérito pelo Tribunal de origem impede a apreciação originária das nulidades pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

9. A natureza negativa da alegação (ausência de intimações) não dispensa prova pré-constituída; incumbe ao Impetrante instruir o *writ* com documentos idôneos que reconstruam a sequência processual (decisões, certidões, publicações e elementos de representação processual).

10. Inexistente prova pré-constituída suficiente para evidenciar, de plano, a alegada flagrante ilegalidade, resta inviável o provimento do recurso e a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, somente se admite em hipóteses excepcionais, quando a ilegalidade for flagrante e demonstrável de plano por prova pré-constituída. 2. A apreciação originária, pelo Tribunal Superior, de matéria não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância. 3. A alegação de fato negativo em *habeas corpus* exige prova pré-constituída idônea, não bastando referência genérica à movimentação processual. 4. Cabe ao Impetrante instruir o *writ* com documentos essenciais à reconstrução dos atos processuais impugnados.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 229.025/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60520523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 577ebed6-c972-44cf-9ae2-024934f69773

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 577ebed6-c972-44cf-9ae2-024934f69773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238014 - SP (2026/0182004-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PHABLO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	TALITA DOURADO AQUINO - MS023502
		THIAGO LELIS ROBALINHO - MS031056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE DO *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO *WRIT*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Condenação em ação penal, com pena de reclusão e multa. Impetração de *habeas corpus* perante Tribunal estadual, com alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação acerca de e-mails juntados após o encerramento da instrução e para apresentação de alegações finais por memoriais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual não conheceu da impetração por considerar que, após o trânsito em julgado, a pretensão deveria ser veiculada por revisão criminal. No recurso ordinário, foi negado provimento por ausência de prova pré-constituída das nulidades alegadas e por não ter havido exame do mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. *O pedido no agravo*. A Agravante sustenta que a nulidade foi submetida ao Tribunal de origem, conforme relatório e ementa do acórdão recorrido, e que a ausência de intimações, por ser fato negativo, poderia ser comprovada pela movimentação processual. Requer reconsideração ou submissão à Turma para determinar ao Tribunal de origem o exame do mérito do *habeas corpus*; subsidiariamente, concessão de ordem de ofício para anular os atos processuais e reabrir a fase de alegações finais.

Documento eletrônico VDA59605221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:26
Código de Controle do Documento: 39ae709a-0949-4ed3-b2bb-6a0895f610ee

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior examinar originariamente nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem em *habeas corpus* não conhecido, sem configurar supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus,* a alegação de ausência de intimações, ainda que constitua fato negativo, dispensa prova pré-constituída, podendo ser demonstrada por simples consulta à movimentação processual.

III. Razões de decidir

7. A concessão excepcional de *habeas corpus* após a formação da coisa julgada exige demonstração imediata de flagrante ilegalidade por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória ou aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A ausência de exame de mérito pelo Tribunal de origem impede a apreciação originária das nulidades pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

9. A natureza negativa da alegação (ausência de intimações) não dispensa prova pré-constituída; incumbe ao Impetrante instruir o *writ* com documentos idôneos que reconstruam a sequência processual (decisões, certidões, publicações e elementos de representação processual).

10. Inexistente prova pré-constituída suficiente para evidenciar, de plano, a alegada flagrante ilegalidade, resta inviável o provimento do recurso e a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, somente se admite em hipóteses excepcionais, quando a ilegalidade for flagrante e demonstrável de plano por prova pré-constituída. 2. A apreciação originária, pelo Tribunal Superior, de matéria não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância. 3. A alegação de fato negativo em *habeas corpus* exige prova pré-constituída idônea, não bastando referência genérica à movimentação processual. 4. Cabe ao Impetrante instruir o *writ* com documentos essenciais à reconstrução dos atos processuais impugnados.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 229.025/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PHABLO BARBOSA RODRIGUES** contra decisão de e-STJ fls. 159/160, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0001510-10.2014.8.26.0050, à pena de 3 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, além de multa.

Documento eletrônico VDA59605221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:26
Código de Controle do Documento: 39ae709a-0949-4ed3-b2bb-6a0895f610ee

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando a nulidade da condenação por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação para manifestação acerca de provas juntadas aos autos e para apresentação de alegações finais por memoriais.

A 8ª Câmara de Direito Criminal não conheceu da impetração, ao fundamento de que, após o trânsito em julgado da condenação, a pretensão deveria ser deduzida por meio de revisão criminal.

Interposto recurso ordinário, esta Relatoria negou-lhe provimento, por ausência de prova pré-constituída das nulidades alegadas e porque o mérito da controvérsia não havia sido examinado pelo Tribunal de origem, de modo que sua apreciação direta por esta Corte configuraria supressão de instância.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a nulidade foi expressamente submetida ao Tribunal de origem, conforme demonstrariam o relatório e a ementa do acórdão recorrido.

Alega, ainda, que a ausência das intimações constitui fato negativo, cuja comprovação poderia ser realizada mediante simples consulta à movimentação processual, sem necessidade de dilação probatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma, para que seja determinado ao Tribunal de origem o exame do mérito do *habeas corpus.* Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício, com a anulação dos atos processuais e a reabertura da fase de alegações finais.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

É certo que a formação da coisa julgada não impede, de modo absoluto, a concessão de *habeas corpus.* Em hipóteses excepcionais, admite-se a utilização do remédio constitucional quando a flagrante ilegalidade puder ser constatada de plano, mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória ou de aprofundado exame do conjunto processual.

A jurisprudência desta Corte estabelece, nesse sentido, que "o *habeas corpus* exige demonstração imediata da ilegalidade mediante prova pré-constituída, não se prestando ao aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório" (AgRg no RHC n. 229.025/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Documento eletrônico VDA59605221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:26
Código de Controle do Documento: 39ae709a-0949-4ed3-b2bb-6a0895f610ee

Na hipótese, a defesa afirma que o agravante não foi intimado para se manifestar sobre e-mails juntados aos autos após o encerramento da instrução nem para apresentar alegações finais por memoriais.

O agravo demonstra que essas alegações foram efetivamente deduzidas no *habeas corpus* originário, uma vez que constaram do relatório e da ementa do acórdão recorrido.

Essa circunstância, contudo, não altera a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, a afirmação de que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem diz respeito à ausência de exame de seu mérito, e não à inexistência de prévia suscitação pela defesa.

O Tribunal estadual limitou-se a não conhecer da impetração, por entender que, diante do trânsito em julgado da condenação, a pretensão deveria ser veiculada em revisão criminal. Não houve, portanto, pronunciamento sobre a efetiva ocorrência das intimações, sobre a regularidade da representação processual do acusado ou sobre eventual prejuízo decorrente dos atos apontados.

Por conseguinte, o exame originário dessas questões por esta Corte implicaria supressão de instância.

De todo modo, permanece hígido o fundamento autônomo relativo à deficiência da instrução do *writ*.

A defesa sustenta que a ausência das intimações configuraria fato negativo e poderia ser comprovada pela simples consulta à movimentação processual. Entretanto, a natureza negativa do fato alegado não dispensa a apresentação de prova pré-constituída.

Cabia à parte instruir a impetração com os documentos necessários à reconstrução da sequência processual, inclusive as decisões que determinaram a juntada da prova e a apresentação das alegações finais, as certidões e publicações correspondentes e os elementos relativos à representação processual do acusado naquele momento.

Desse modo, não há prova pré-constituída suficiente para evidenciar, de plano, a flagrante ilegalidade alegada, circunstância que inviabiliza tanto o provimento do recurso ordinário quanto a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:26
Código de Controle do Documento: 39ae709a-0949-4ed3-b2bb-6a0895f610ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.014 / SP

Número Registro: 2026/0182004-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015101020148260050 00322106620148260050 15101020148260050
15101020148260050003221066201482600 50 23562272920258260000 322106620148260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHABLO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS : TALITA DOURADO AQUINO - MS023502
THIAGO LELIS ROBALINHO - MS031056
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHABLO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS : TALITA DOURADO AQUINO - MS023502
THIAGO LELIS ROBALINHO - MS031056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 82f97917-e548-4b0e-b1d6-75324ea3100f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 82f97917-e548-4b0e-b1d6-75324ea3100f